

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9fc6slw6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 723/2026 Protocolo nº 5435/2026 Processo nº 1817/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), com vistas à promoção de direitos, inclusão social, acessibilidade comunicacional, diagnóstico precoce e cuidado integral, em articulação intersetorial entre as políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com TDL aquela que apresenta dificuldade idiopática e persistente em adquirir, desenvolver e usar funcionalmente a linguagem oral, com impactos no processamento, compreensão e expressão linguística, sem condições biomédicas que, por si, justifiquem o quadro, podendo coexistir com outras condições do neurodesenvolvimento que não guardem relação causal com o transtorno, mas que impactem o desempenho e a interação social.

Art. 3º A pessoa com TDL é considerada pessoa com deficiência (PcD), para todos os efeitos legais no âmbito do Estado de Mato Grosso, inclusive para fins de acesso a políticas públicas, cotas em universidades, serviços, prioridades, benefícios, isenções, e programas estaduais destinados às pessoas com deficiência, observada a regulamentação.

§ 1º Quando necessária, a avaliação para fins de caracterização e elegibilidade em políticas públicas será biopsicossocial, realizada preferencialmente por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

1. os impedimentos nas funções e estruturas do corpo;
2. fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
3. limitações no desempenho de atividades; e
4. restrições de participação.

§ 2º A comprovação do TDL, quando exigida administrativa ou legalmente, poderá ocorrer por relatório/laudo emitido por profissional habilitado, preferencialmente fonoaudiólogo, e, quando necessário, complementado por equipe multiprofissional.

Art. 4º É vedada toda forma de discriminação, constrangimento, exclusão, recusa de matrícula, recusa de adaptação razoável, cobrança adicional indevida por apoios educacionais, ou qualquer prática que limite o acesso e permanência da pessoa com TDL em serviços públicos e privados no Estado.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

1. intersetorialidade no desenvolvimento das ações e no atendimento;
2. participação da comunidade e controle social no acompanhamento e avaliação;
3. atenção integral às necessidades de saúde, com diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional;
4. ampla informação pública sobre o TDL e suas implicações;
5. incentivo à formação e capacitação de profissionais, bem como de pais e responsáveis;
6. estímulo à pesquisa científica e a estudos epidemiológicos;
7. estímulo à inserção e permanência no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência;
8. fomento a parcerias para equipes multidisciplinares (médico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, psicomotricista, psicopedagogo, musicoterapeuta, nutricionista e outros profissionais necessários).

Art. 6º O Estado assegurará, no âmbito do SUS e da rede pública estadual, atenção integral à pessoa com TDL, incluindo, conforme necessidade:

1. triagem, identificação de sinais de risco e encaminhamento para diagnóstico;
2. avaliação e intervenção fonoaudiológica;
3. acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

4. orientação a familiares e cuidadores;
5. ações de promoção de saúde mental e prevenção de agravos psicossociais associados ao TDL;
6. acesso a recursos e estratégias de comunicação aumentativa e alternativa, quando indicados.

Art. 7º Os serviços ambulatoriais da rede pública estadual de saúde poderão adotar medidas para priorizar o atendimento das pessoas com TDL, especialmente crianças, adolescentes e pessoas com maiores barreiras de comunicação.

Art. 8º O órgão estadual de saúde poderá promover capacitação de profissionais da saúde, pais, responsáveis e acompanhantes, conforme protocolos clínicos existentes, para cuidados e manejo do TDL.

Art. 9º O Estado poderá instituir Protocolo Estadual de Identificação Precoce, Encaminhamento e Acompanhamento do TDL, integrado à rede de saúde e educação.

Art. 10. Fica assegurado ao educando com TDL, na educação básica, o acompanhamento integral, garantindo-se, no mínimo:

1. identificação precoce e observação de sinais em contexto escolar;
2. encaminhamento para diagnóstico na rede de saúde;
3. apoio educacional no âmbito da rede de ensino; e
4. apoio terapêutico especializado, quando necessário, na rede de saúde.

Art. 11. As escolas públicas e privadas que atendam educandos com TDL deverão assegurar adaptações razoáveis e acessibilidade comunicacional, com orientações pedagógicas individualizadas, incluindo, quando necessário:

1. instruções curtas, pausadas, com checagem de compreensão;
2. uso de apoio visual (rotinas com imagens, figuras, ilustrações e organizadores);
3. demonstração prática de atividades sempre que possível;
4. adequação de linguagem em enunciados e avaliações (redução de excesso verbal, apoio visual e contextual);
5. tempo adicional e/ou fracionamento de avaliações;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

6. alternativas de resposta (oral, apontamento, recursos visuais), quando pertinente;
7. ambiente com redução de ruído e estratégias para favorecer atenção auditiva e compreensão;
8. mediação de interações para favorecer socialização e prevenir isolamento.

Art. 12. O órgão estadual responsável pela educação poderá proporcionar capacitação continuada aos profissionais da educação para identificação precoce, acolhimento, práticas inclusivas e atendimento ao educando com TDL.

Art. 13. Quando detectada necessidade, as unidades escolares que possuam educandos com TDL deverão dispor de apoio multiprofissional, nos moldes da legislação vigente, articulando-se com a rede de saúde e assistência social.

Art. 14. A criança e o adolescente com TDL têm direito à matrícula em escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, observados os critérios de georreferenciamento e organização da rede.

Art. 15. As atividades curriculares e extracurriculares e o período de alimentação na rede estadual de ensino poderão ser adaptados e executados, observando-se características do TDL, incluindo:

1. obstáculos funcionais na linguagem que impactem a comunicação e a vida diária;
2. impactos emocionais e sociais;
3. dificuldades acadêmicas em áreas específicas; e
4. coexistências associadas.

Art. 16. As escolas deverão adotar medidas de proteção contra “bullying”, intimidação, assédio e estigmatização do educando com TDL, com intervenção precoce e comunicação com família e rede de apoio, considerando a maior vulnerabilidade social descrita na literatura e em materiais orientativos para o contexto escolar.

Art. 17. As pessoas com TDL, por serem reconhecidas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, são expressamente incluídas como beneficiárias das políticas de reserva de vagas (cotas) destinadas às pessoas com deficiência nas instituições estaduais de ensino superior mantidas pelo Estado de Mato Grosso, na forma da legislação e regulamentos internos aplicáveis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º As instituições estaduais de ensino superior deverão assegurar condições de acessibilidade e permanência, com adaptações razoáveis e acessibilidade comunicacional, incluindo, quando necessário, tempo adicional em avaliações, adequações de linguagem e formato de provas, recursos de apoio e outros, previstos nessa lei ou em outros instrumentos competentes.

§ 2º A comprovação para fins de acesso às cotas observará os critérios desta Lei e a regulamentação, vedadas exigências abusivas ou discriminatórias.

Art. 18. O Estado fomentará a empregabilidade da pessoa com TDL e a articulação com políticas de inclusão no trabalho, observando-se a legislação federal aplicável às cotas para pessoas com deficiência.

Art. 19. A pessoa com TDL não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 20. O Estado poderá assegurar prioridade de atendimento psicossocial ao responsável legal/cuidador familiar que comprove dedicação integral aos cuidados da pessoa com TDL, na rede pública estadual, observada a disponibilidade e a regulamentação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo e/ou sistema para o mapeamento das pessoas com TDL no Estado de Mato Grosso, preservada a LGPD e o sigilo de dados sensíveis.

Parágrafo único. O sistema poderá ser desenvolvido em parceria com instituições públicas de ensino superior e centros de pesquisa.

Art. 22. O Estado poderá realizar censo quadrienal sobre TDL, podendo utilizar dados do mapeamento previsto nesta Lei.

Art. 23. O Poder Público poderá fomentar parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas para promoção de atividades, capacitações, campanhas e projetos voltados aos objetivos desta Lei.

Art. 24. O Estado poderá instituir ações e campanhas de conscientização sobre o TDL, inclusive com incentivo à realização de eventos, formações e divulgação de estratégias de inclusão escolar e social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o planejamento e a legislação fiscal.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) no Estado de Mato Grosso, reconhecendo o TDL como deficiência para todos os efeitos legais, a fim de remover barreiras históricas de acesso a diagnóstico, tratamento, apoios educacionais, acessibilidade comunicacional e inclusão.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24). Quando inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena, conforme:

Art. 24, §3º: “Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Embora haja um robusto arcabouço de proteção às pessoas com deficiência e normas educacionais inclusivas, não há lei federal específica que reconheça expressamente o TDL como deficiência para todos os efeitos legais, razão pela qual a atuação legislativa estadual é necessária e constitucionalmente amparada, para atender às peculiaridades locais e conferir efetividade a direitos.

O texto proposto se inspira e consolida ações já adotadas em outros Estados, notadamente a política estadual do Rio de Janeiro, que estabelece objetivos como intersetorialidade, atenção integral à saúde com diagnóstico precoce, formação profissional, pesquisa, mapeamento por aplicativo e censo quadrienal, além de diretrizes educacionais e de prioridade em saúde. (Lei RJ nº 10.415/2024)[\[1\]](#)

A proposta também acompanha o reconhecimento de direitos e a vedação de discriminação previstos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

em normas estaduais como a do Estado da Paraíba (Lei nº 13.891/2025), e iniciativas legislativas similares em outros entes federativos.

A cartilha “Crianças com TDL no contexto escolar: como ajudar?”, que pode ser encontrada, ao longo de vasto material sobre a condição, no site Mundo TDL^[2], e descreve com clareza que crianças com TDL não apresentam déficit cognitivo, mas necessitam de caminhos pedagógicos diferentes, com ajustes e estratégias que facilitem adaptação, aprendizagem e socialização.

O material aponta desafios típicos no ambiente escolar, como:

- dificuldades de linguagem expressiva e receptiva, especialmente em ambientes com muitos sons e vozes simultâneas, nos quais a criança pode não distinguir a voz do professor e não compreender comandos;
- risco de interpretação equivocada do comportamento (agitação, irritação, aparente desobediência) quando, na verdade, há sobrecarga auditiva e falhas de compreensão;
- necessidade de apoio visual, rotinas com imagens, demonstrações, instruções curtas e checagem de entendimento;
- importância de mediação de brincadeiras na infância e de prevenção de isolamento;
- na adolescência, risco de vulnerabilidade, além de necessidade de prevenção a bullying, intimidação e assédio.

Esses elementos foram incorporados ao Projeto de Lei como diretrizes objetivas de adaptações razoáveis e acessibilidade comunicacional, para transformar recomendações técnicas em obrigações e parâmetros de política pública, com integração entre escola, família e rede de saúde.

A Lei Federal nº 14.254/2021 estabeleceu o acompanhamento integral na educação básica, com identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico e apoios educacionais e terapêuticos.

Embora o TDL possua especificidades, há convergência quanto à necessidade de ações precoces e coordenadas. Assim, o presente Projeto de Lei reconhece e assegura às pessoas com TDL, no âmbito estadual, o mesmo eixo de proteção: identificar cedo, encaminhar corretamente, apoiar na escola e garantir suporte terapêutico na saúde, evitando atrasos, estigmas e prejuízos acadêmicos e psicossociais.

O Projeto garante, de forma expressa, o direito de estudantes com TDL às cotas destinadas às pessoas com deficiência nas instituições estaduais de ensino superior, bem como medidas de permanência (adaptações razoáveis, acessibilidade comunicacional e adequações avaliativas). Isso concretiza o reconhecimento do TDL como deficiência e evita lacunas administrativas que, na prática, costumam impedir o exercício de direitos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A proposta de instituição do Protocolo Estadual de Identificação Precoce, Encaminhamento e Acompanhamento do TDL, integrado à rede de saúde e educação, foi inspirada em iniciativas legislativas de diagnóstico precoce para TDL no estado de Pernambuco)[3]. [ALEPE – Proposição 1843/2024)

Pelo exposto, considerando a competência constitucional do Estado e a urgência de assegurar inclusão, acesso a serviços e proteção integral, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

[1]

[https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10415-2024-rio-de-janeiro-estabelece-a-politica-estadual-de-prot
ecao-dos-direitos-da-pessoa-com-tr](https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10415-2024-rio-de-janeiro-estabelece-a-politica-estadual-de-prot-ecao-dos-direitos-da-pessoa-com-tr)

[2] [Materiais - Mundo TDL](#)

[3] <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=13253&tipoprop=p>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual